



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 22 de abril de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.614

Recurso nº 81.834 - IRPJ - EXS. DE 1976 a 1978

Recorrente USINA SANTANA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

SUPRIMENTOS - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT).

DEPRECIÇÃO DE BENS CONTABILIZADOS COMO DESPESA. - Inviabilidade da concessão de quotas de depreciação extracontabilmente, notadamente quando se desconhece a data em que os componentes teriam sido incorporados aos produtos finais e quando estes fora colocados em uso.

ESTORNOS CONTÁBEIS - Para ser aceitos como tal, têm de fazer expressa menção a operação a que se reportam sem que entre elas possa haver qualquer discrepância de componentes e valores.

PASSIVO FICTÍCIO. Exclui-se a exigência sobre o desvio de receita por ele revelado, quando o mesmo valor já foi tributado como suprimento de caixa - de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTANA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para: a) excluir da tributação, no exercício de 1977, as seguintes parcelas: CR\$ 248.950,00; Cr\$... 1.365.000,00 e Cr\$ 207.204,22; b) excluir os juros de mora; II) Por maioria de votos, dar provimento, ainda, em parte, ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 212.078,40. Vencidos os Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ANDRÉ NETO. O Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, dava, ainda, provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as parcelas de: Cr\$ 42.009,00; Cr\$ 6.126,99; Cr\$ 322.528,93 e Cr\$ 322.528,93 (novamente), no exercício de 1976; CR\$ 7.539,93 ; Cr\$ 340,00 e Cr\$ 2.060.910,00, no exercício de 1977. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDES

Sala das Sessões, (DE), em 22 de abril de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNANDES

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE 25 ABR 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: NÃO HOUVE.
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/013.007/79

RECURSO N.º: 81.834

ACÓRDÃO N.º: 101-71.614

RECORRENTE: USINA SANTANA S.A.

R E L A T Ó R I O

USINA SANTANA S.A. pessoa jurídica de direito privado jurisdicionada à D.R.F. em João Pessoa - PB, foi autuada e notificada em 16/01/79 (fl. 114), a recolher o crédito tributário de Cr\$5.601.976,00, aí incluído imposto, multa e correção monetária, ante as irregularidades apuradas no "Termo de Encerramento de Fiscalização" (fl. 111), assim descritas:

Exercício de 1976, ano-base de 1975:

- 1 - Contabilização como despesas de valores que deveriam ser ativados: Cr\$425.000,00;
- 2 - Despesas sem comprovação: Cr\$150.567,65;
- 3 - Despesas de exercícios anteriores: Cr\$5.604,19;
- 4 - Despesas não dedutíveis: Cr\$4.008,82;
- 5 - Despesas contabilizadas a maior: Cr\$90.351,88;
- 6 - Suprimentos de numerário de origem não comprovada .. Cr\$706.478,61;
- 7 - Empréstimo compulsório à Eletrobrás, contabilizado como despesa: Cr\$51.206,92;
- 8 - Saldos credores de caixa: Cr\$1.014.135,89;

- 9 - Diferimento indevido de receitas: Cr\$544.359,73;
- 10 - Diferimento indevido de despesas: Cr\$751.563,94.

Exercício de 1977, ano-base de 1976:

- 11 - Contabilização como despesas, de valores que deveriam ser ativados: Cr\$429.437,39;
- 12 - Despesas de exercícios anteriores: Cr\$17.837,20;
- 13 - Despesas sem comprovação: Cr\$120.037,40;
- 14 - Despesas não dedutíveis: Cr\$252.049,87;
- 15 - Despesas contabilizadas a maior: Cr\$33.285,00;
- 16 - Suprimentos de numerário de origem não comprovada: .. Cr\$2.890.413,23;
- 17 - Passivo fictício: Cr\$1.365.000,00;
- 18 - Receitas e despesas diferidas indevidamente, de cujos reajustes, inclusive as do exercício anterior, resultaram uma diferença tributável de Cr\$681.111,87.

Exercício de 1978, ano-base de 1977:

- 19 - Face a reconstituição do valor tributável do exercício de 1977, a compensação, neste exercício, do prejuízo fiscal, torna-se indevida, na quantia de Cr\$... 686.428,00.

O demonstrativo das irregularidades encontra-se nos Anexos I a VIII (fls. 91/110).

Inconformada com parte da exigência, a interessada interpôs a impugnação de fls. 118/121, instruída com os documentos de fls. 122/261, recolhendo o imposto e acréscimos sobre as seguin

tes quantias, conforme DARFS anexados às fls. 261/262

	<u>Exerc. 1976</u>	<u>Exerc. 1977</u>
Valores que deveriam ser ativados..	4.910,00	105.083,09
Despesas de Exerc. anteriores.....	5.604,19	17.837,20
Despesas não dedutíveis	4.008,82	39.971,47
Despesas contabilizadas a maior ...	90.351,88	33.285,00
Empréstimos à Eletrobrás	<u>51.206,92</u>	<u>---</u>
	156.081,81	196.176,76

Em suas razões alega que durante o período de moagem a usina trabalha durante as vinte e quatro horas do dia, em, pelo menos, oito meses. Não é possível que durante este tempo, não haja desgastes em suas máquinas, esteiras, fornos e demais maquinismos. A reposição das peças destruídas pelo uso contínuo é uma necessidade. Assim, os valores de Cr\$420.090,03 e Cr\$..... 324.354,30, contabilizados como custos estão dentro do espírito do art. 170 do RIR, que admite sejam apropriadas como custo ou despesas operacionais, as despesas de reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Prosseguindo procura justificar a legitimidade das despesas sem comprovação, despesas não dedutíveis, suprimentos de numerário, passivo fictício e diferimento de receitas e despesas e conclui pedindo a improcedência do Auto de Infração.

Informado o processo às fls. 272/284, veio a decisão da autoridade de 1ª instância, julgando procedente em parte a ação fiscal, para declarar devido o imposto de renda de Cr\$... 2.614.457,00, acrescido de multa de Cr\$1.307.228,00 (50% e demais acréscimos legais.

Segue-se o recurso de fls. 293/296, onde a recor



rente reproduz em linhas gerais a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduzindo ainda que é ilegal a glosa, como despesa dedutível, da quantia de Cr\$212.078,40 (exerc. 1977), referente a 80% de Cr\$265.098,00, devolução ao IAA de subsídios recebidos. Isso porque está provado no processo que em 10/08/76 foi notificada pela fiscalização do IAA a pagar citada importância, de vida em três parcelas. Não há dúvida que se trata de uma despesa da safra de 1975/76, desde que a autarquia federal controladora da indústria de açúcar, se creditou do valor mencionado.

Diz, ainda, a Recorrente que tratando-se de devolução de subsídios recebidos, correto o lançamento correspondente a débito, para que a conta, dentro do exercício ficasse regularizada.

E mais, que no concernente a suprimentos de caixa, o lançamento a débito de caixa em 31/07/75, da quantia de Cr\$... 706.478,61, não representa suprimento, eis que foi feito um lançamento a crédito de caixa em 30/05/75, do valor de Cr\$1.004.666,20, referente a pagamentos a diversos fornecedores, no período de setembro a 28/12/74, constante da ficha de caixa. No referido lançamento verificou-se que se incluía a mais, a quantia de Cr\$... 706.478,61, sendo que o estorno foi devidamente feito.

Prossegue afirmando que relacionou-se como suprimento as importâncias de Cr\$1.705.420,00, Cr\$1.000.000,00, Cr\$... 40.000,00 e Cr\$ 44.994,23, como sendo de origem não comprovada.

Que parte da primeira quantia originou-se do Diretor, Dr. José Waldomiro Ribeiro Coutinho, com plena capacidade tributária para fazer esse suprimento, conforme se demonstrou amplamente na impugnação feita ao lançamento, com detalhes das origens de todas as quantias.

Que a segunda parte provém do espólio de Arnaldo de Araujo Maroja, cujo inventário correu, na época, na Comarca de



Itabaiana, P.B., e do qual o Dr. José Waldomiro Ribeiro Coutinho era o inventariante.

Que as notas promissórias emitidas em favor do referido espólio como também a contabilidade daquele acervo hereditário comprovam perfeitamente a transação e o seu respaldo legal.

Que os Fiscais fizeram um demonstrativo de saldos credores de Caixa, fazendo incidir o imposto sobre o maior encontrado, de Cr\$1.014.135,80. Acrescenta que foi excluída do valor de Cr\$1.309.524,51, a quantia de Cr\$1.004.666,20, em 30.05.75, referente a pagamentos efetuados de 6.9/28.12.74 (nota explicativa nº 2, fl. 04 do anexo II). Mas, como já se provou, na aquele período foi feito um estorno de Cr\$706.478,61.

Que a matéria está, assim, intimamente relacionada com o item 4 do presente recurso, a que se faz remissão.

Que ao contrário do que se alega, inexistente absolutamente o passivo fictício de Cr\$1.365.000,00.

Que o histórico dos lançamentos indicam um passivo real e não fictício, de Cr\$1.385.000,00, devidamente comprovado por títulos cambiais e demais documentos.

Que a fiscalização, e a decisão de primeira instância, não admitiram o diferimento das receitas e despesas nos exercícios de 1976 e 1977, encontrando um suposto valor tributável, em 1977, de Cr\$681.111,87.

Que não atentaram, todavia, que teria que haver a dedução de Cr\$183.926,25, referente às despesas reajustadas, lucro tributado em 1976 que foi de Cr\$20.333,00 e não de Cr\$5.136,00.

Que ficou, demonstrado na impugnação que não houve qualquer prejuízo para o Fisco em face do diferimento das receitas e despesas.

E o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ (PRESIDENTE) DESIGNADO PARA REDIGIR O VOTO VENCEDOR

Muitos são os reparos que merece o voto do Conselheiro Relator (Dr. Francisco de Assis Miranda) por essa razão, como soi acontecer em tais casos, a maioria lamenta não poder acompanhá-lo nas teses por ele defendidas, embora sobre certas parcelas, por outras razões tenhamos chegado ao mesmo resultado.

Sem dúvida alguma é digno de encômios o trabalho realizado pela equipe de fiscalização; quer descrevendo e quantificando minuciosamente as inúmeras irregularidades apuradas ao longo de 23 páginas (fls. 91 a 113), afinal sintetizada no "Termo de Encerramento e Fiscalização" de fl. 111, quer analisando parcela por parcela contestada na impugnação, nas 19 páginas da informação fiscal (fls. 266 a 284). Daí a resumida decisão da instância singular, pois estando de acordo com a análise e conclusões da minuciosa informação fiscal de fls. 272 a 284, só lhe restava homologá-la e não reproduzi-la.

As parcelas de Cr\$42.009,00; Cr\$6.126,99; Cr\$.... 7.539,93 e Cr\$340,00, referentes aos itens A.1, A.2, C.1 e C.2, e correspondentes à depreciação de 10% a que o contribuinte faria jus, caso contabilizasse os bens adquiridos no Ativo Imobilizado e preenchesse os mapas de depreciação próprios à espécie, a maioria entendeu não ter amparo excluir da exigência as referidas parcelas, tendo em vista:

a) não ser viável a concessão de depreciação extra contabilmente, isto é, ao arrepio de todas as normas legais vigentes;

b) tratando-se de matérias-primas e peças (barras de ferro, perfis, portas de fornalha, chapas planas, cantoneiras etc.) desconhece-se a data em que efetivamente teriam sido incorporados



Acórdão nº 101-71.614

aos produtos a que se destinavam, dado que a depreciação leva em conta o uso efetivo do bem e a natureza do bem final, ambos desconhecidos;

c) ser impróprio cogitar-se de depreciação de 10% quando o valor do produto já fora totalmente depreciado com o seu débito em Lucros e Perdas.

Com relação a parcela de Cr\$706.478,61, constante do anexo A.6, como suprimento de numerário de origem não comprovada, e da qual o Relator excluía Cr\$322.528,93, a alegação da autuada se tratava de estorno e não de suprimento não restou comprovada, isto porque além do que constou da informação fiscal de fls. 276/277, onde ficou apurado que:

a) os nomes de quarenta e cinco (45) fornecedores discriminados às fls. 174/176, e assinalados com o advérbio "NÃO" estão ausentes das relações referentes ao pagamento inicial de 30/05/75 (fls. 12 a 69);

b) vários fornecedores devolveram na "regularização do lançamento" mais do que haviam recebido

também

c) tratando-se de alegação de estorno, não existe comprovação parcial, isto é, quando se afirma tratar-se de anulação de lançamento anterior, o fato é verdadeiro ou não é no seu todo. Ora se se apurou que 45 fornecedores não constam da partida original e que outros fornecedores devolveram mais do que se alega deverem: a alegação de estorno não mais pode ser aceita;

d) por outro lado, qualquer alegação extracontábil, como no caso dos autos, tem de ser convincentemente demonstrada com documentação hábil e não com simples relações sem qualquer suporte documental-contábil;



Acórdão nº 101-71.614

e) no caso específico, constata-se que os "Fornecedores" estavam sendo creditados, logo, como a conta por origem ela é credora, a empresa tinha de demonstrar: 1º) a origem do crédito (primeiro lançamento); 2º) explicar porque a conta fora debitada além do valor real e o Caixa pagara mais do devido (2º lançamento) para; 3º) ter-se o lançamento referente ao novo "crédito" da conta "fornecedores" (3º lançamento).

Com relação ao maior saldo credor da conta Caixa (Cr\$1.014.135,89) reduzido para Cr\$923.784,61 (Anexo II ou B.1 do voto do Relator) e que o Conselheiro Francisco de Assis Miranda reduzia em Cr\$322.528,93; a pretensão da recorrente não pode ser acolhida, visto que não tendo sido comprovado o alegado engano na contabilização da regularização da Conta Fornecedores (matéria tratada no parágrafo anterior) e como se confessa na impugnação de fl. 120 o débito de Caixa pelos Cr\$706.478,61 (suprimento analisado no item anterior) só foi contabilizado em 31/07/75, todavia, o maior saldo credor da conta Caixa foi apurado em 03.05.75.

Com relação aos suprimentos no montante de Cr\$.. 2.745.420,00 (valor do litígio após a decisão de primeiro grau - Anexo VI - item C.6 do Relator) desmembrado pela recorrente em Cr\$684.510,00 e Cr\$2.060.910,00, andou certo o Relator quando afirmou que com relação a primeira parcela "na informação fiscal de fls. 277/278 ficou demonstrado que os recursos acima não foram suficientes, sequer, para cobrir o acréscimo patrimonial do supridor, quanto mais para justificar o próprio suprimento" e que "a recorrente apenas sustenta a capacidade financeira do supridor, que afinal está comprometida, não conseguindo, portanto, elidir a tributação. Essa parcela há que ser mantida como passível de incidência."

Contrariamente ao entendimento do Relator, de igual modo, sustentaram os demais sete (7) Conselheiros não haver sido comprovada a origem da segunda parcela de Cr\$2.060.910,00,



isto porque somente se alegou ter origem em empréstimos efetuados pelo espólio de Arnaldo de Araújo Maroja e que o espólio tinha capacidade financeira para fazer o suprimento, mas não que efetivamente tenha efetivado o suprimento, dado que:

a) não trouxe a recorrente aos autos a prova da retirada de qualquer parcela das contas do espólio com a sua concomitante entrada como suprimento em sua escrita;

b) também não acostou aos autos a apelante qualquer alvará judicial com a autorização para a retirada dos saques;

c) ao contrário do que sustenta a autuada, a conta bilidade do espólio nada prova, pois, o livro, além de não ter qualquer autenticação, verifica-se que os suprimentos não foram contabilizados na ordem cronológica, mas sim muito após o encerramento das operações do exercício como se pode constatar da análise dos documentos de fls. 206 a 219, onde se verifica que as operações do ano teriam preenchido as folhas do Caixa até a pág. doze (12), fl. 217, todavia, os alegados suprimentos somente foram lançados às fls. quarenta e três (43)!, fls. 218, e quarenta e quatro (44)!, fls. 219;

d) as Notas Promissórias não foram levadas para registro aos Órgãos da Secretaria da Receita Federal;

e) as fichas de lançamento (vouchers ou slips) de fls. 191, 193, 195, 197, consta como credor o Sr. José Waldomiro R. Coutinho e o nome que consta das Notas Promissórias e que se alega ser o supridor, ou seja, o espólio de Arnaldo de Araújo Maroja; já os slips de fls. 199 a 202 não identifica qual o "Fornecedor de Caixa", dado que no subtítulo consta a expressão "diversos" e no histórico somente se lê para crédito de contas-correntes;



f) a data da maioria das Notas Promissórias não confere com as dos slips de lançamento e os quatro slips de fls. 199 a 202, tem a mesma data (24/06/76);

g) previamente intimado a fazer prova da origem dos recursos contabilizados em conta-corrente (fl. 88), nada informou de concreto.

Em resumo, não fez a autuada, prova quer da efetiva entrada do dinheiro, quer da sua origem, apesar de reiteradamente intimada a fazê-lo.

A necessidade da prova, já faz parte de jurisprudência mansa e pacífica, há mais de 30 anos.

Com efeito, já nos idos de 1946, o Ministro da Fazenda expedia a Circular nº 18, datada de 09/05/46, onde declarava que:

"Tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas, ... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada."

A jurisprudência indiscrepante deste Conselho é que, no caso de Suprimentos de Caixa, se não comprovada a origem, constitui prova indiciária veemente de que se trata de receitas desviadas da própria entidade suprida. Isto porque, estando a



Acórdão nº 101-71.614

atividade da pessoa física intimamente entrelaçada com os negócios da pessoa jurídica, a ponto de ser possível o desvio de receitas para diminuir os resultados tributáveis, tanto da pessoa jurídica, como da própria física, isto é, quando há vinculação entre o supridor e a sociedade, o único recurso de que dispõe a Administração Fiscal para evitar a dupla sonegação (na pessoa jurídica e na física) é exigir a prova da origem.

A jurisprudência, tanto administrativa como judicial: em razão da concordância de interesses de um lado, pela pessoa jurídica e seus administradores (no eventual desvio de receita e conseqüente redução da carga tributária) e; de outro lado, pela situação de inferioridade em que ficaria a coletividade (representada pelo Poder Público) embora não condene nem permita a condenação, sem direito de defesa; impõe a inversão do ônus da prova.

Assim contabilizado pela pessoa jurídica o Suprimento de Caixa (registro da entrada de dinheiro que teria sido entregue por acionista e Diretor-Presidente, no caso), entende a Administração Fiscal e a referida jurisprudência que não basta que a sociedade proceda a um registro sem que ele se apoie em documento que o lastreie, exigindo que, se a sociedade for formalmente intimada pelo Fisco a provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário), caso não o faça, a prova indiciária estará constituída. Isto porque, segundo consagrado princípio jurídico, a ninguém é facultado fabricar as suas próprias provas (Nemo Sibi Ipsi Titulum Constituit).

Dá esclarecer o Parecer Normativo nº 242/71 que a lisura da operação se faz mediante a apresentação de prova idônea da proveniência do respectivo numerário, coincidente em datas e valores.

A prova indiciária, embora não seja a melhor de-



Acórdão nº 101-71.614

las, ela tem sido pacificamente aceita para as causas de difícil prova, como o é, sem dúvida alguma, o caso de sonegação de receitas, visto que geralmente não deixam vestígios. Nestas circunstâncias, já as Ordenações Filipinas no Livro V, Título 135, pr e § 1º e 2º e o Alvará de 30 de outubro de 1649, admitiam provas menos idôneas, como nos dá conta PONTES DE MIRANDA, in Comentários ao C.P.C. de 1974, 1a. Ed. Vol. IV, pág. 217.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que, desde que a norma jurídica não tenha estabelecido forma especial de comprovação, os fatos se demonstram por todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive por indícios, pois estes são meios de prova especificamente arrolados pelo Direito Público, segundo o art. 239 do Código de Processo Penal.

O citado diploma processual penal, ao individualizar o indício como meio de prova, define-o como sendo "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Nestas condições, até prova em contrário, prevalece a omissão de receita.

Concordamos com a exclusão do valor tributável das parcelas de Cr\$248.950,00; Cr\$1.365.000,00; Cr\$207.204,22 e Cr\$. 212.078,40 e com a não exigência de juros de mora.

A primeira porque, dada a curta duração das camisas de moenda, não justifica a sua imobilização, todavia, tendo levado o valor da compra para débito de Lucros e Perdas, isto é, não tendo sido considerado equipamento nas peças de reposição de vida curta, parece que houve indevido ressarcimento do IPI sobre elas incidente.

A segunda porque, embora, em realidade, ela seja



Acórdão nº 101-71.614

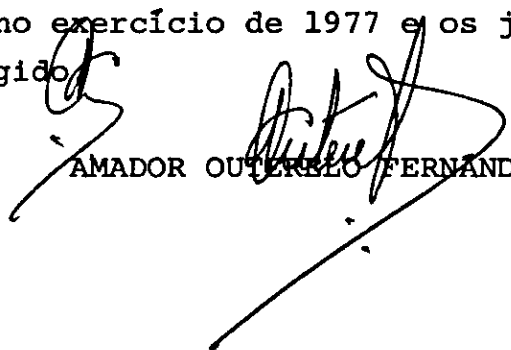
a prova do suprimento anterior de caixa não comprovado, traduzindo o ressarcimento do supridor e não qualquer outra obrigação para com estranhos. Todavia, se não fosse excluída da tributação, o desvio de receita (mascarada com o suprimento) estaria sendo duplamente tributado.

A terceira porque a diferença entre a receita e despesa diferidas já fora absorvida no exercício de 1976 (anexo IV, fls. 101) não se justificando a sua inclusão no exercício de 1977 (anexo VII, fls. 109).

A quarta porque embora a recorrente esteja discutindo o direito ao incentivo junto ao IAA, entendemos que o débito (ou estorno) por ela efetuado é bastante razoável, pois considerar por antecipação como receita um direito com o qual o devedor não está concordando, não parece ser uma boa política. Por outro lado, o procedimento não acarretou qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, dado que se afinal vier a ter ganho de causa, obrigatoriamente voltará a creditar a conta de receita referente ao incentivo.

Finalmente, a exclusão dos juros de mora decorre de jurisprudência do Conselho.

Ante o exposto, determina-se a exclusão das parcelas de Cr\$248.950,00; Cr\$1.365.000,00; Cr\$207.204,22 e Cr\$ 212.078,40 no exercício de 1977 e os juros de mora sobre todo o crêdito exigido.


AMADOR OUTORELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO

Acórdão nº 101-71.614

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

A decisão recorrida apoia-se em cinco "CONSIDERANDA" dos quais QUATRO são CHAVÕES que se prestam ao julgamento de qualquer processo fiscal, de qualquer tributo, contra qualquer sujeito passivo. Para clareza transcrevo-os abaixo:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO as explicitações feitas no relatório, conclui-se que todos os fatos foram relatados, quer no tocante a impugnação da Empresa autuada, quer no que diz respeito a informação fiscal;

CONSIDERANDO que no respeitante as irregularidades apuradas, a Empresa teve ampla oportunidade de apresentar suas razões de defesa, e que nesse particular, por ocasião de apresentar sua impugnação, utilizou de todos os meios ao seu alcance, só não alcançando êxito nas alegações que não tinham documentos probantes

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

o único "CONSIDERANDA" que se relaciona com os Autos diz, simplesmente:

"CONSIDERANDO que as irregularidades apuradas, dizem respeito a despesas sem comprovação, suprimientos de Caixa de forma irregular, por várias oportunidades, saldos credores de Caixa, passivo fictício, despesas de exercícios anteriores, despesas não dedutíveis, despesas contabilizadas a maior e muitas outras infrações que podem ser vistas no processo;"

Nenhuma análise foi feita das razões da Impugnante, nenhum fundamento legal foi citado, nenhuma manifestação própria foi expendida pelo prolator da decisão. Tudo se reportou ao trabalho fiscal. Mera homologação.



Data vênua, é a partir desse elemento que o julgador deveria estabelecer o cotejo com as razões do recurso. Como o Auto de Infração também não descreve os fatos, usaremos a ordem adotada nos ANEXOS ao Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 91/110).

A - Anexo I - Exercício de 1976 - ano-base SET/74 a AGO/75

A.1 - Valores que deveriam ser ativados - Cr\$420.090,03

A importância acima é a diferença entre o vr. original de Cr\$425.000,03 e a parcela de Cr\$4.910,00, com a qual se conformou a recorrente.

Trata-se de aquisição de material destinado ao reforço das instalações industriais da recorrente, conforme se verifica às fls. 91/92: barras de ferro, perfis, portas de fornalha de ferro fundido, chapas planas, cantoneiras etc; que pela sua própria natureza não podem ser considerados despesas, tendo sido errônea sua contabilização a débito da conta Fabricação de Açúcar Conservação e Reparos. Correta a glosa. Cabe, todavia, o atendimento parcial do pedido da recorrente uma vez que, muito embora a empresa não possa apropriar a totalidade do custo, tem direito à apropriação da parcela correspondente ao desgaste anual. Como a jurisprudência administrativa consagra o percentual de 10% para a depreciação de instalações industriais, cabe reconhecer à recorrente o direito de ter reduzido o montante tributável em Cr\$. 42.009,00, negando-se-lhe a aplicação do coeficiente de aceleração de depreciação por não se tratar de máquinas, sujeitas a esse desgaste. Excluo Cr\$42.009,00 do ex. de 1976.

A.2 - Despesas sem comprovação - Cr\$99.717,05

O vr. acima é resultante da diferença entre o original Cr\$150.567,65 e a parcela de Cr\$50.850,60 comprovada pela



Acórdão nº 101-71.614

recorrente na fase impugnatória. Às fls. 273/274 verifica-se que as importâncias de Cr\$10.080,00, Cr\$40.279,00 e Cr\$10.910,90 totalizando Cr\$61.269,90, foram comprovadas, todavia as glosas foram mantidas por se tratar de bens ativáveis. Ora, aplicando-se o mesmo critério do item anterior devemos acatar a exclusão de 10% a título de depreciação, ou sejam Cr\$6.126,99, no exercício de 1976.

A.3 - Despesas de exercícios anteriores - Cr\$5.604,19

Não há litígio. A autuada conformou-se e quitou.

A.4 - Despesas não dedutíveis - Cr\$4.008,82.

Não há litígio. A autuada conformou-se e quitou.

A.5 - Despesas contabilizadas a maior - Cr\$90.351,88

Não há litígio. A autuada conformou-se e quitou.

A.6 - Suprimento de numerário de origem n/comprov. - Cr\$706.478,61

O Fisco tributou como suprimento o lançamento a débito de "Caixa" e a crédito de "Fornecedores de Cana" c/o histórico. "vr. do acerto verificado n/data".

A autuada alegou na impugnação que o lançamento feito a 31/07/75 não se tratava de suprimento e sim de estorno de lançamento indevidamente feito a maior no dia 30/05/75.

Na informação fiscal de fls. 276/277 ficou apurado que:

19) Os nomes de quarenta e cinco fornecedores discriminados às fls. 174/176 e assinalados com o advérbio "NÃO" estão ausentes das relações

referentes ao pagamento inicial de 30/05/75-
(fls. 12 a 69);

29) Vários fornecedores devolveram na "regulari-
zação do lançamento" mais do que haviam recebi
do.

A informação fiscal resultante da diligência (fls.
301) nada acrescenta que possa melhor informar o julgador.

Resta-nos fazer retirar dessa regularização as
parcelas assinaladas pelo FISCO com a palavra "NÃO" às fls. 174/
176, que somam Cr\$290.668,44; bem como a devolução a maior que
monta em Cr\$93.281,24, pois as demais encontraram receptividade
do Fisco; quando nada por omissão.

Assim, dos Cr\$706.478,61 só aceitamos como estoro
no efetivo a parcela de Cr\$322.528,93, resultante da exclusão das
duas acima, porquanto a comprovação trazida aos autos coincide
com a argumentação da recorrente e não pôde ser contestada pelo
autuante.

Excluo, portanto, Cr\$322.528,93, no ex. de 1976.

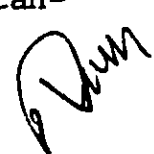
A.7 - Valores que deveriam ser ativados - Cr\$51.206,92

Não há litígio. A autuada conformou-se e quitou.

B - Anexo II - Ex. de 1976 - ano-base SET/74 a AGO/75

B.1 - Maior saldo credor de Caixa (10.05.75) - Cr\$923.784,61

A parcela acima é resultante da redução de Cr\$
90.351,38 do montante de Cr\$1.014.135,89, conforme informação fis-
cal às fls. 280/281, homologada pela decisão de primeira instân-
cia.



Acórdão nº 101-71.614

O Fisco reconheceu em parte seu erro de ter somado em duplicidade parcelas que montaram a Cr\$90.351,38. Não reconeheceu porém o argumento, mais que lógico, da recorrente de que em havendo cômputo de parcelas em duplicatas no Caixa, cuja regularização futura tenha sido feita por estorno, faz-se necessário excluir do saldo "credor" do Caixa o ônus indevido trazido pelos lançamentos irregulares.

Seria uma incoerência excluirmos a parcela de Cr\$322.528,93 do item 6 do Anexo I acima e não fazermos o mesmo com relação a este item uma vez que ela estava computada errôneamente em ambas as apurações.

Voltamos a afirmar que estão sendo consideradas como corretas as parcelas constantes da relação fornecida pela então Impugnante e que não puderam ser contestadas pelo Fisco na informação fiscal, por exclusão, obviamente, das parcelas que foram alvo de contradição.

Excluo, portanto, Cr\$322.528,93 no Ex. 1976

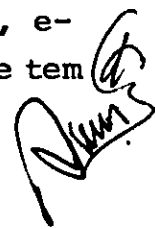
C - Anexo VI - Exercício de 1977 - ano-base SET/75 a AGO/76

C.1 - Valores que deveriam ser ativados - Cr\$324.354,30

A importância acima é a diferença entre o valor original de Cr\$429.437,39 e a parcela de Cr\$105.083,09, com a qual se conformou a recorrente.

Trata-se, em parte, da aquisição de material destinado às instalações industriais da recorrente, conforme se vê à fl. 105. Correta a glosa.

Por outro lado, às fls. 104/105, verifica-se que a maior parte das aquisições refere-se a "CAMISAS DE MOENDA", e-
quipamento com prazo de vida útil inferior a um ano, conforme tem



Acórdão nº 101-71.614

reconhecido este Conselho em farta jurisprudência. Daí, excluir-se da tributação a importância de Cr\$248.955,00 que representa o somatório das parcelas relativas a esse insumo industrial.

Cabe, ainda, o atendimento parcial ao pedido da recorrente, uma vez que, muito embora a empresa não possa apropriar de uma só vez como custo os restantes Cr\$75.399,30, tem direito à apropriação da parcela de Cr\$7.539,93 correspondente a 10% a título de depreciação de instalações industriais, tratamento idêntico ao da parcela do ex. de 1976.

Excluo, portanto, Cr\$256.494,93, no ex. de 1977.

C.2 - Despesas sem comprovação - Cr\$55.187,88

O vr. acima é resultante da diferença entre o original de Cr\$120.037,40 e a parcela de Cr\$64.849,52 comprovada pela recorrente na fase impugnatória.

A fl. 274 verifica-se que a importância de Cr\$.. 3.400,00 foi comprovada, todavia a glosa foi mantida por se tratar de bem ativável. Mantida a linha deste julgamento devemos acatar a exclusão da parcela de Cr\$340,00 a título de depreciação, à taxa de 10%.

C.3 - Despesas de exercícios anteriores - Cr\$17.837,20

Não há litígio. A autuada conformando-se, quitou.

C.4 - Despesas não dedutíveis - Cr\$212.078,40

Valor remanescente da parcela de Cr\$252.049,87 uma vez que a autuada conformando-se, em parte, quitou a parcela de Cr\$39.971,47.



Acórdão nº 101-71.614

O saldo em discussão refere-se exatamente a 80% da exigência de devolução de subsídios feita pelo I.A.A. conforme descrito no relatório fiscal à fl. 107.

As razões da recorrente nos parecem perfeitas: ante a exigência de restituição do subsídio creditou ao I.A.A. o valor reclamado e levou o valor a débito da mesma conta que anteriormente havia recebido a contra-partida credora.

O fato de não ter recolhido ao I.A.A. por estar em litígio em aberto sobre a matéria, não invalida o registro contábil da obrigação incorrida.

É destituída de fundamento legal a glosa por considerar tributo a exigência de restituição de subsídios ao I.A.A., meramente porque o plano de contas instituído pelo órgão classifica como TAXA a operação.

Os princípios comezinhos de direito tributário repudiam qualquer tentativa de tributação por analogia e exigem que as incidências recaiam unicamente sobre os fatos geradores previstos tipicamente em lei.

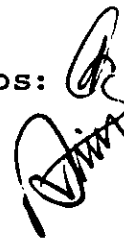
Na ausência dessa previsão legal somos pelo restabelecimento da dedução e damos provimento para excluir Cr\$... 212.078,40, no exercício de 1977.

C.5 - Despesas contabilizadas a maior - Cr\$33.285,00

Nã há litígio. A autuada, conformada, quitou.

C.6 - Suprimentos de numerários de origem n/comprovada - Cr\$...
2.745.420,00

Esses suprimentos podem ser assim considerados:



De 20.09.75 a 31.10.75	684.510,00
De 16.02.76 a 31.05.76...	1.020.910,00
Em 23.06.76	1.000.000,00
Em 30.06.76	<u>40.000,00</u>
	<u>2.060.910,00</u>
Valor em litígio após decisão 1a.Inst.	Cr\$ 2.745.420,00
Em 15.11.75 (vr.já excluído pela 1a. instância)	<u>144.993,23</u>
Valor original	Cr\$ 2.890.413,23

A recorrente dividiu em duas partes os suprimentos para formular suas razões de impugnação e recurso.

Na primeira parte, relativa à importância de Cr\$.. 684.510,00, demonstrou que José Waldomiro Ribeiro Coutinho, Diretor da empresa, que efetuou o suprimento, dispunha de plena capacidade financeira para realizá-lo, mercê da utilização de seu crédito bancário e de seus rendimentos pessoais, tributáveis e não tributáveis.

Na informação fiscal de fls. 277/278 ficou demonstrado que os recursos acima não foram suficientes, sequer, para cobrir o acréscimo patrimonial do supridor, quanto mais para justificar o próprio suprimento.

Como vimos a Recorrente apenas sustenta a capacidade financeira do supridor, que afinal está comprometida, não conseguindo, portanto, elidir a tributação. Essa parcela há que ser mantida como passível de incidência.

Quanto à segunda parte, ou seja, o montante de Cr\$2.060.910,00, vale transcrever aqui os argumentos da então Impugnante (fl. 120, dos Autos):

"Com o falecimento do Sr. Arnaldo de Araújo



Maroja, foi o Sr. José Waldomiro Ribeiro Coutinho designado inventariante e testamenteiro do espólio deixado pelo de-cujus. Durante o ano de 1976, como se verifica da declaração de rendimentos apresentada pelo espólio, houve uma receita total de Cr\$3.916.995,00, proveniente da venda de gado, adiantamento pela venda de propriedade, etc. Parte deste dinheiro, ou sejam Cr\$2.060.910,00, o Sr. inventariante dera entrada na empresa, em seu próprio nome, em várias datas. Os documentos apensados (notas promissórias) provam que o numerário pertencia ao espólio do Sr. Arnaldo de Araújo Maroja. Não só as notas promissórias provam isto. No livro do espólio às fls. 43 e 44 (Contas Correntes Usina) foram feitos os lançamentos do empréstimo do dinheiro, cujo histórico esclarece que o empréstimo foi feito por ordem do Sr. José Waldomiro. Os saldos do livro caixa do espólio, nos dias dos empréstimos, dão cabal cobertura. Conclue-se que houve apenas a troca do nome que deveria ser creditado. Mas, a origem do numerário que é o importante, está definitivamente provada."

Relativamente a essa parte do suprimimento a Informação Fiscal (fls. 279/280) não foi suficientemente clara, comportando opções diferentes, conforme se pode verificar na transcrição abaixo:

"O Anexo 4 - Cédula G, componente da declaração de rendimentos do exercício de 1977, ano-base 1976, apresentada em 25.03.77, indica ter o espólio auferido uma receita de Cr\$3.236.586,00 pela exploração das Fazendas Reunidas Maroja (fl.190).

O livro de anotações do espólio, denominado pela suplicante de "Caixa", é apenas uma exigência da legislação do imposto de renda - pessoa física, que obriga os contribuintes com rendimentos na cédula G - Anexo 4 superiores a Cr\$397.000,00 e inferiores a Cr\$3.969.800,00 a preencherem o referido anexo pela forma escritural. Os registros nele consignados não o foram em ordem cronológica de dia. A parte referente a conta-corrente, por seu lado, é um mero controle dos "empréstimos" concedidos pelo espólio. As notas promissórias de fls. 240/246 foram emitidas, como teriam de ser, pelo inventariante, que também é Diretor da empresa defendente.



Por sua vez, a simples prova da capacidade financeira do espólio (Anexo 4 - cédula G, fl. 190) não é suficiente como comprovação dos empréstimos/suprimentos feitos à suplicante. Faz-se necessária a apresentação de documentos hábeis, coincidentes em datas e valores, com as importâncias entregues, como, aliás, determina o Parecer Normativo 242/71."

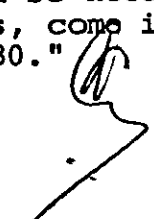
Esta Primeira Câmara submeteu a dúvida a uma diligência que produzisse os esclarecimentos indispensáveis a uma conclusão.

A fl. 301 encontramos o resultado da diligência sobre o assunto, com o seguinte pronunciamento, subscrito pelo próprio Autuante:

"3a. interrogação

"Se o suprimento de numerário no montante de Cr\$2.060.910,00, que segundo o alegado pela Recorrente é proveniente de recursos do espólio de Arnaldo de Araújo Maroja, encontra correspondência nos lançamentos feitos no livro "Caixa" do espólio (fls. 206/219) e que relação guarda com os documentos de fls. 191/205?"

O total de Cr\$2.060.910,00 corresponde exatamente às parcelas de Cr\$105.910,00, Cr\$ 130.000,00, Cr\$400.000,00, Cr\$385.000,00, Cr\$.. 1.000.000,00 e Cr\$40.000,00 indicadas no livro "Caixa" do espólio (fls. 206/219) e se relaciona com os documentos de fls. 191/205. Deve-se ter em vista, entretanto, que, entre os documentos de fls. 191/205, se encontram slips de Caixa que, sabemos, têm de coincidir com os lançamentos contábeis e também notas promissórias emitidas pelo Sr. Waldomiro, digo, José Waldomiro Ribeiro Coutinho, Diretor da recorrente. Todos esses documentos (Caixa, promissórias) foram assinados pela mesma pessoa, como inventariante e Diretor, o que pode dificultar, por si só, sua aceitação. A apresentação de outros documentos formalizados por terceiras pessoas fazia-se necessária, a fim de coonestar tais operações, como indicamos na informação fiscal de fl. 280."



Restou provada assim a proveniência do numerário, condição para que o suprimento de Caixa não seja considerado indício de evasão de receita.

O argumento fiscal de que pode dificultar a aceitação dos referidos documentos o fato de terem sido assinados pelo inventariante que ao mesmo tempo é Diretor da Empresa, não há de prevalecer, uma vez que inexistente qualquer impedimento legal para a acumulação desses cargos ou atribuições.

Na verdade ficou comprovado que existe ampla relação entre as parcelas indicadas no livro "Caixa" do Espólio (fls. 206/219), com os documentos de fls. 191/205 slips de caixa.

Se ainda atentarmos para o fato de que a empresa tomadora dos recursos opera com atividade controlada por organismo público (I.A.A.) e que sua produção é restrita a quotas pre-estabelecidas e suas vendas e estoques rigorosamente controladas por aquele órgão, veremos que estamos diante de uma situação que também repele a aplicação dos métodos convencionais de verificação.

Seria de todo indispensável que a fiscalização, diante de um possível indício de omissão de receita procurasse apurar se os rendimentos escriturados pela recorrente se situaram aquém das cotas de produção e venda estipulados pelo I.A.A. Assim poderia ser apurada alguma irregularidade. Do contrário somos forçados a aceitar os argumentos da recorrente de que os recursos existiam, (como de fato ficou provado que existiam), que estavam sendo administrados pela mesma pessoa que era responsável pelas finanças da empresa, e para ela foram carregados como solução lógica no trato de interesses comuns. E o fato da mesma pessoa assinar documentos por ambas as partes, longe de prejudicar, só evidencia a boa fé. Torna mais autênticos os documentos porque deixa claro que não houve qualquer tentativa de burla por uso indevido de interposta pessoa.



Rm

São as razões pelas quais excludo da tributação, no exercício de 1977, Cr\$2.060.910,00.

C.7 - Passivo Fictício - Cr\$1.365.000,00

Fruto de deficiente prestação de esclarecimentos por parte da autuada, à época do exame, o lançamento que corresponde a essa exigência traz o seguinte histórico:

"Contabilizou a débito de Fornecedores de Cana, com o seguinte histórico: "Pago a diversos conforme recibo". Não há discriminação de nomes nem nos foi exibida qualquer documentação Cr\$ 1.365.000,00."

A interessada alegou na impugnação que se tratava de pagamento de parte dos suprimentos feitos com os recursos do espólio de Arnaldo Araújo Maroja.

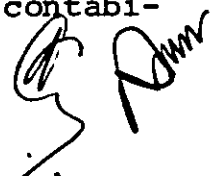
A informação fiscal (fl. 282) não aceitou o argumento pelas mesmas razões que não aceitava as dos suprimentos, bem como pela incoincidência de valores.

Estava assim formado o impasse. Para dirimí-lo foi aprovada diligência que resultou na seguinte informação (fl.302):

"2a. Interrogação

"Quais os elementos que definem a existência de "passivo fictício" no valor de Cr\$1.365.000,00, em 31/07/76 e de que critérios se valeu a fiscalização para assim conceituar a parcela correspondente ao lançamento impugnado (fl.108), em contraposição aos argumentos da recorrente de que se trata de pagamento de parte do suprimento efetuado pelo Diretor José Waldomiro Ribeiro Coutinho com recursos do espólio de Arnaldo Araújo Maroja?"

Quando do exame por nós realizado na contabi-



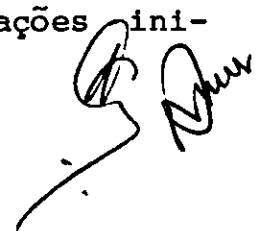
lidade da empresa, nenhuma explicação foi prestada quanto ao lançamento de fl. 108. Tampouco foi exibido qualquer documento pertinente. Seu histórico vago, face às omissões acima indicadas, poderia denunciar "acertos" de pagamentos feitos anteriormente e não baixados por insuficiência de en-caixes.

Já agora, juntados alguns documentos pertinentes, mantemos o entendimento. Se a entrada de Cr\$1.365.000,00 não foi aceita como legítima (fls. 279/280 e 282), significando, por isso, ingressos de receitas omitidas, sua "baixa" feita por Caixa, com documentos emitidos pelo próprio Diretor da recorrente (fls. 240/241), não pode ser aceita, tendo em vista a possibilidade de ajuste das datas. A propósito, as expressões "20/07/76" e "RECEBEMOS EM 20/07/76" apostas nos documentos de fls. 240/241 foram feitas em tinta e letra diferentes das outras ali constantes. Necessário seria a apresentação de documentos de terceiros (cheque, extratos etc) para coonestar as operações."

Evidente a preocupação desta Câmara em verificar os critérios utilizados para cotejá-los com os estabelecidos em lei para fins de apuração do chamado "passivo fictício".

A figura do "passivo fictício" surge sempre da permanência no exigível de obrigações já pagas. Sua apuração se faz pela verificação de que os pagamentos já foram feitos e a contabilidade não os registrou. Nada parecido com os fatos aqui narrados. Este Conselho determinou a diligência justamente para que fossem esclarecidos "quais os elementos que definiram a existência de passivo fictício". A informação veio com evasivas como "poderia denunciar acertos", "possibilidades de ajustes de datas" e a pior delas "necessário seria a apresentação de documentos de terceiros (cheque, extratos etc) para coonestar as operações". O autuante está sempre preocupado com a presença de "terceiros" em operações que não lhes dizem respeito. Até parece que só os "terceiros" são gente séria e honesta.

Está claro que a imprecisão das informações ini-



Acórdão nº 101-71.614

ciais aliada às circunstâncias que o Fisco salientou, poderiam sugerir indícios de irregularidade. Indícios que serviriam de base para que o autuante procedesse a verificações mais profundas. Mas daí a tributar como "passivo fictício" um lançamento de baixa de obrigação vai uma distância muito grande.

Não ocorreu "passivo fictício". Não nos crité—rios que a lei e a jurisprudência estabeleceram para sua apuração.

Registre-se, ainda, que a legislação fiscal moderna (Decreto-lei 1.598/77, art. 9º, § 1º) consagrou os postulados da legislação comercial quando, sabiamente, dispôs:

"A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

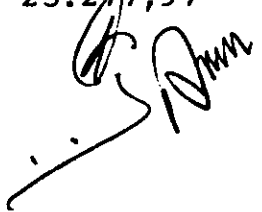
Acato a lei e excluo da tributação, no exercício de 1977, o valor de Cr\$1.365.000,00.

D - Anexos III, IV, V e VII - Exercícios de 1976 e 1977

D.1 - Receitas e despesas indevidamente diferidas - Ex. 1976

Os Anexos III e IV (fls. 100/101) são demonstrativos de receitas e despesas diferidas que podem ser assim resumi—dos:

Despesas diferidas p/Ex. 77	Cr\$751.563,94
Despesas diferidas glosadas	Cr\$183.926,25
	Cr\$567.637,69
Receita diferida p/Ex. 77	Cr\$544.359,72
Excesso da despesa s/a receita....	Cr\$ 23.277,97



Acórdão nº 101-71.614

Não decorreu daí qualquer tributação no exercício de 1976, uma vez apurado que a despesa, ainda que reajustada pelas glosas, mantinha-se superior à receita.

Usando elementos extraídos do Anexo VII-A, da autoria do autuante, podemos chegar a esse resultado. Vejamos:

EXERCÍCIO DE 1977

Receitas tributadas nesse exercício por terem sido diferidas do exercício de 1977	Cr\$4.024.207,43
Menos - Despesas computadas nesse exercício p/terem sido diferidas do ex. de 1977	<u>Cr\$2.863.817,78</u>
Diferença	Cr\$1.160.389,65
Menos - prejuízo fiscal do ex. 1977....	<u>Cr\$ 686.482,00</u>
Lucro a tributar	Cr\$ 473.907,65

A referida quantia (Cr\$473.907,65) adicionada de Cr\$5.108.060,09, objeto do Anexo VI, resulta num valor tributável de Cr\$5.581.967,74.

Verifica-se, assim, que a Fiscalização ao fazer as adições e subtrações referentes ao exercício de 1976, incluiu em duplicata os valores correspondentes à diferença entre as receitas e despesas diferidas (estas por sinal sem o reajuste neste anexo).

Tal procedimento gerou um valor tributável a maior de Cr\$207.204,22, que deverá ser excluído da base de cálculo para o efeito da incidência da alíquota de 30%.

E - Anexo VIII - Exercício de 1978

E.1 - Prejuízo Fiscal compensado - Cr\$686.482,00



Acórdão nº 101-71.614

Trata-se de glosa da compensação do prejuízo fiscal na Declaração de Rendimentos desse exercício, decorrente de prejuízo do exercício de 1977, absorvido pela reconstituição do valor tributável daquele exercício.

Portanto, descabe a pretensão da recorrente de ver recomposto o lucro tributável do exercício de 1978 com a reinclusão do prejuízo de Cr\$686.482,00, uma vez que tal parcela já foi absorvida no exercício de 1977.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para:

- a) - excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 42.009,00; Cr\$6.126,99; Cr\$322.528,93, outra vez, Cr\$322.528,93; no exercício de 1976; e Cr\$248.955,00; Cr\$7.539,93; Cr\$340,00; Cr\$.... 212.078,40; Cr\$2.060.910,00; Cr\$1.365.000,00 e Cr\$207.204,22, no exercício de 1977;
- b) - excluir os juros de mora, indevidos por suspensão da exigibilidade do crédito tributário.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA